

LEI N°. 17.228 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.

O Prefeito do Municipal de Marabá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 24, § 1.º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1.º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Marabá.

Capítulo II Da composição

- Art. 2.º O Conselho a que se refere o art. 1.º é constituído por doze membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação, a seguir discriminados:
 - I um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II um representante da Secretaria Municipal de Administração;
 - III um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
 - IV dois representantes do Poder Legislativo;
- V um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Edecação Pública do Pará - SINTEPP (Subsede Marabá);
- VI um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- VII um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Marabá SERVIMMAR;
- VIII um representante dos pais de alunos das escolas públicas municipais;





- IX um representantes dos estudantes da educação básica pública (emancipados);
 - X um representante do Conselho Municipal de Educação; e
 - XI um representante do Conselho Tutelar.
- \$ 1.° Os membros de que tratam os incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações; após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.
- § 2.º A indicação referida no art. 1.º, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.
- **§ 3.º** Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1.º
- **§ 4.º** Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.
 - § 5.° São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:
- I cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como, cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
 - III estudantes que não sejam emancipados; e,
 - IV pais de alunos que:
- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou,
- b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.
- Art. 3.º O suplente substituirá o títular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente





de:

e,

- I desligamento por motivos particulares;
- II rompimento do vínculo de que trata o \$ 3.°, do art. 2.°;
- III situação de impedimento previsto no § 5.°, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.
- § 1.º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, descrita no art. 3.º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.
- **\$ 2.°** Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo, descrita no art. 3.°, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.
- Art. 4.º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

Capítulo III Das Competências do Conselho do FUNDEB

- Art. 5.° Compete ao Conselho do FUNDEB:
- I acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relatívos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e,
- V outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;
- Parágrafo Único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da





prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo IV Das Disposições Finais

Art. 6.º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único. Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2.º, I desta lei.

- Art. 7.º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo, prevista no art. 3.º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.
- Art. 8.º No prazo máximo de trinta dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.
- Art. 9.º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

- Art. 10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.
 - Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:
 - I não será remunerada;
 - TI é considerada atividade de relevante interesse social;
- III assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e,
- IV veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de





ensino em que atuam;

- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e,
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.
- Art. 12. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal de Marabá deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor de seu quadro efetivo para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

- Art. 13. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:
- I apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e
- II por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.
- Art. 14. Durante o prazo previsto no § 2.º do art. 2.º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.
 - Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal <u>de Marabá</u>, Estado do Pará, em

28 de fevereiro de 2007.



Prefeito Municipal